

DIÁRIO OFICIAL

DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE



DIARIOOFICIAL.FECAMRN.COM.BR

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

PARECER JURÍDICO DE NATUREZA CONSULTIVA

PARECER JURÍDICO DE NATUREZA CONSULTIVA

Interessado(a): Rosângela Soares da Silva Avelino
Objeto: Requerimento de licença-prêmio

Ementa: Servidor público - licença-prêmio - aplicação do art. 102 do regime jurídico único do município - possibilidade, em tese, de concessão da licença prêmio.

1 - RESUMO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

1. Trata-se de requerimento para concessão de licença-prêmio a servidora Rosângela Soares da Silva Avelino, ocupante do cargo de recepcionista desde 02/05/1987.
2. O requerimento não informa o período de labor a que se refere o requerimento de licença-prêmio, nem a última vez que a servidora gozou de licença-prêmio ou mesmo se retirou alguma licença no último quinquênio.
3. Passa-se a emissão do parecer.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4. De início, é de grande relevância ponderar que o parecer jurídico ora emitido tem por finalidade precípua a análise da legalidade do procedimento e o cumprimento dos seus pressupostos formais, ou seja, o seu escopo é avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos com o sistema jurídico vigente.
5. De início, é de bom alvitre destacar que o art. 102 do Regime Jurídico Único Municipal (RJU), Lei Municipal nº 635/1998, prevê a concessão de licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, de forma ininterrupta, completa um quinquênio de serviço. Assim dispõe o artigo em comento:

Art. 102 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor faz jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade.

6. Digno de nota que a legislação municipal não traz qualquer diferenciação entre servidores concursados ou estabilizados, razão pela qual não há impedimento à concessão do pedido quanto a servidora interessada. A propósito:

REEXAME NECESSÁRIO/RECURSO VOLUNTÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU. FÉRIAS-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO VÍNCULO JURÍDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. SENTENÇA MANTIDA. - O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Paraguaçu não faz qualquer distinção quanto à natureza do vínculo jurídico do servidor, se concursado ou não, para fins de percepção de férias-prêmio. - Os honorários sucumbenciais de advogado devem ser fixados consoante os preceitos insertos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
(TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0472.09.023940-2/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/11/2015, publicação da súmula em 24/11/2015)

APELACÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LICENÇA-PRÊMIO. FUNCIONÁRIO ESTABILIZADO. ART. 19, DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NO ESTATUTO SOB ANÁLISE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVADO. 1. A legislação local em comento não traçou distinção em relação à forma de provimento no cargo para fins de concessão da licença-prêmio, exigindo apenas o efetivo exercício por cinco anos exclusivamente no serviço municipal, sem sofrimento de penalidade administrativa. Os preceitos legais sequer excluem do direito ao benefício os detentores de cargo em comissão. 2. Nessas circunstâncias, descabe estabelecer distinções entre os concursados e os estáveis que tiveram seus empregos públicos transformados em função submetida ao regime estatutário. Isso porque a aprovação em concurso público não foi estabelecida como requisito para a concessão do benefício buscado, que se estende para todos os servidores estatutários.
(Classe: Apelação, Número do Processo: 0963022-20.2015.8.05.0146, Relator (a): José Edivaldo Rocha Rotondano, Quinta Câmara Cível, Publicado em: 25/10/2017)

7. No caso concreto, contudo, é necessário que o procedimento seja instruído com declaração que ateste que a servidora laborou os últimos 5 (cinco) anos de forma ininterrupta, ou seja, que a interessada não tenha se afastado do cargo com pedido de licença sem remuneração por motivo de doença em pessoa da família, cumprimento de pena privativa de liberdade ou afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro (art. 103, do RJU).

3 - CONCLUSÃO DO PARECER

8. À luz de todas as considerações tecidas, opina-se em caráter consultivo pela possibilidade de concessão de um período de licença-prêmio de 3 (três) meses, concorrente ao período de abril de 2017 até março de 2022, em favor da interessada, desde que comprovado por meio de declaração nos autos de que a servidora não se afastou do cargo no neste último quinquênio.

Serra Caiada-RN, 28 de abril de 2022.

Samuel Pimentel Nogueira Araruna
OAB /RN 18.638
Assessor jurídico

Publicado por: EDILMO LIRA
Código Identificador: 42156803